



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500057-47.2024.8.26.0698, da Comarca de Pirangi, em que é apelante JOÃO JOSE DE AZEVEDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos da Apelação nº **1500057-47.2024.8.26.0698**

Apelante: **JOÃO JOSÉ DE AZEVEDO**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Meritíssimo Juiz de Direito: Vinicius Monerat Toledo Machado

Comarca: Pirangi

VOTO Nº **9069**

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado (art. 155, §4º, I e IV, do CP). Sentença condenatória. Recurso defensivo. Absolvição por falta de provas. Não acolhimento. Materialidade e autoria bem demonstradas. Condenação que era mesmo de rigor. Rompimento de obstáculo e concurso de agentes configurados. Impossibilidade de desclassificação para furto simples tentado. Crime consumado no momento da inversão da posse do bem.

Dosimetria da pena que não comporta reparos. Pena-base fixada 1/6 acima do mínimo legal em razão da presença de duas qualificadoras, uma delas considerada circunstância judicial.

Regime aberto. Réu primário e que não ostenta maus antecedentes. Substituição das penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos. Possibilidade ante o preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por João José de Azevedo contra a r. sentença de fls. 158/163, pela qual foi julgada procedente a ação penal para condená-lo como incurso no artigo 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, às penas de **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime prisional aberto, e**

pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente.

Irresignado, apelou o réu (fls. 169/174) requerendo a absolvição pela falta de provas. Subsidiariamente, a desclassificação para furto simples tentado, bem como a substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos.

Contrarrazões às fls. 184/187.

A Procuradoria Geral de Justiça, pelo parecer do Douto Procurador de Justiça Eduardo Ferreira Valerio, opinou pelo parcial provimento do recurso apenas para substituir as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos (fls. 194/198).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos, o ora apelante foi condenado como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, I e IV, do CP, porque, de acordo com as circunstâncias narradas na denúncia (fls. 98/100) e reconhecida na r. sentença, no dia 15 de maio de 2024, por volta das 17h30min, no sítio São Conrado, localizado na rodovia José Delavechio, nº 34, no município de Vista Alegre do Alto, na Comarca de Pirangi, agindo em concurso e com unidade de desígnios com indivíduo não identificado, subtraiu, para proveito comum, mediante rompimento de obstáculo, 625 (seiscentos e vinte e cinco) quilos de laranja, acondicionados em 25 (vinte e cinco) caixas, avaliados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais – fls. 14), pertencentes a José Roberto Russino.

Conforme apurado, no dia do crime, o réu e seu comparsa romperam a cerca de proteção para acessar o interior do imóvel. Lá dentro, subtraíram as caixas de laranja, colocando-as na carroceria do veículo marca Volkswagen, modelo Santana, placas CVX 4115, evadindo-

se, em seguida.

Contudo, ao trafegarem pela rodovia, receberam ordem de parada dos policiais militares, oportunidade na qual o acusado estacionou o veículo no acostamento e seu comparsa fugiu, adentrando no matagal.

Ao ser indagado pelos policiais militares, o réu, inicialmente, alegou ter sido contratado para realizar o transporte das laranjas e, por fim, confessou o furto, razão pela qual foi conduzido à delegacia e preso em flagrante.

Eis o resumo dos fatos.

A combativa defesa postula a absolvição do réu por insuficiência de provas.

A alegação, todavia, não prospera.

Inegáveis a autoria e a prática do crime, cuja materialidade restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), pelo boletim de ocorrência (fls. 08/10), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 13), bem como pela prova oral colhida.

O réu negou a prática delitiva. Interrogado, declarou perante a autoridade policial: *“alega que um rapaz ofereceu R\$ 300,00 para fazer um freta que ele colocou as laranjas no veículo e que não sabe nem os dados e nem o nome dele; que, quando os policiais abordaram o veículo, assim que o interrogando estacionou, esse rapaz que estava de passageiro evadiu-se em direção ao matagal, não sendo localizado”* (fls. 07).

Contudo, a versão do acusado restou isolada dos demais elementos de prova.

A vítima José Roberto declarou em sede policial: *“é proprietário do Sítio São Conrado, localizado as margens da rodovia José Delvechio, Km 34; que, hoje, por volta das 17hs50mn, recebeu uma ligação dos Policiais Militares, dando conta que surpreenderam um indivíduo com vários sacos de laranjas no porta mala do veículo e no banco traseiro; que, todos foram para o sítio e o declarante constatou o furto e ao contabilizar constaram que eram 650 quilos de laranja, avaliado em R\$ 2.500,00; que, não conhecia o autor e ficou sabendo que um indivíduo que estava de passageiro fugiu, quando o veículo estacionou na hora a abordagem; que, nesta as laranjas foram apreendidas e depois de avaliadas, foram entregues ao declarante”* (fls. 06).

O policial militar Anderson Desiderio do Carmo Massarelli afirmou a respeito dos fatos: *“que, na data de hoje, por volta da 17h30mn, estavam se deslocando pela rodovia José Delavechio, sentido Pirangi a Vista Alegre do Alto e no Km 32, avistaram um veículo VW/Santana, cor cinza, placas CVX-4115 de Barretos trafegando à frente da viatura e estava com a suspensão meio arriada e foi possível visualizar pelo vidro alguns sacos na parte traseira; que, deram sinal sonoro de parada e quando o veículo parou no acostamento, o passageiro, de cor morena, magro e alto fugiu pelo matagal e não sendo localizado, já o motorista disse que carregava laranjas e se enrolou na hora de falar, acabou confessando que furtou de uma propriedade, mas não sabia que era o proprietário e não disse quem era a outra pessoa que evadiu; que, o depoente e seu colegas com o autor, identificado como sendo João Jose De Azevedo foram até o local, que era Sítio São Conrado de propriedade de Jose Roberto Russino, que fica na mesma rodovia Km 34 e no fundo do Sítio a cerca estava rompida, na qual para entrarem no sítio romperam a cerca; que, entraram em contato com a vítima Jose Roberto Russino e no interior do veículo entre*

os sacos, ao ser contabilizado constataram que estavam furtando 25 caixas de laranjas cada uma pesando 25 quilos e o total 625 quilos de laranjas, avaliadas em R\$ 2.500,00; que, foi dada voz de prisão ao indiciado João Jose De Azevedo pela prática do crime de furto qualificado e foi conduzido a esta Delegacia” (fls. 03).

No mesmo sentido, o depoimento colhido de Matteus Takachi Saito, policial militar que atendeu a ocorrência (fls. 05).

As declarações dos agentes públicos que atenderam a ocorrência têm relevante valor e merecem credibilidade, não havendo provas nos autos de qualquer circunstância que as tornem inválidas.

Este é o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.”
(STJ – AgRg no HC n. 706.153/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021).

A dinâmica dos fatos, tal como acima delineada, foi contada de modo firme e coeso pela vítima e testemunhas e está em harmonia com os demais elementos contidos nos autos.

A qualificadora do rompimento de obstáculo restou suficientemente comprovada pelos depoimentos obtidos e pelo laudo pericial acostado às fls. 75/81, no qual concluiu a perita criminal: *"no fundo da propriedade, havia secções de aspecto recente em três arames farpados constituintes da cerca de madeira que separam a propriedade da estrada de terra, conforme Imagem 02"* (fl.77).

Pretende o apelante o reconhecimento da tentativa (artigo 14, parágrafo único, do Código Penal), pedido que não comporta provimento, por ter sido o crime de furto consumado.

Segundo apurado, os policiais militares surpreenderam o réu, na rodovia, conduzindo o veículo carregado com as caixas de laranja. Portanto, na posse da *res furtiva*.

Há muito se aplica na jurisprudência pátria a teoria da "amotio", pela qual o crime de furto se consuma com a mera inversão da posse do bem, dispensando-se a posse mansa e pacífica:

"2. Quanto ao momento consumativo do crime de furto, é assente a adoção da teoria da amotio por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o referido crime consuma-se no momento da inversão da posse, tornando-se o agente efetivo possuidor da coisa subtraída, ainda que não seja de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima." (STJ – AgRg no HC n. 737.649/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022).

No presente caso, houve a inversão da posse do objeto no momento no qual, o bem deixou a esfera de vigilância da vítima e passou à posse de fato do furtador.

O delito patrimonial, portanto, foi consumado a justificar o decreto condenatório.

Patentes, assim, os elementos de autoria e materialidade que embasam o decreto condenatório por furto qualificado, o qual não comporta qualquer reparo.

Portanto, inafastável o r. decreto condenatório, sendo de rigor a manutenção da r. sentença.

Dosimetria das penas

Em relação à dosimetria da pena, nenhuma modificação deve ser realizada.

Na primeira fase da dosimetria das penas, estas foram acrescidas de 1/6 (um sexto).

O MM. Juiz sentenciante levou em consideração a incidência de duas qualificadoras (concurso de agentes e rompimento de obstáculos), utilizando uma delas como circunstância judicial desfavorável e a outra para configurar a infração penal, o que deve ser mantido ante as circunstâncias do delito.

Portanto, permanece a pena-base do apelante em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.**

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes, permanecem as penas da fase anterior.

Na derradeira fase do cálculo de penas, ausentes

causas de aumento ou diminuição de pena, resultando as penas definitivas em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.**

Foi corretamente fixado o regime inicial aberto, diante da quantidade de pena e da primariedade do réu.

Entretanto, respeitado o entendimento diverso, razão assiste à combativa defesa no tocante ao pedido de substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos, pois presentes os requisitos autorizadores do artigo 44 do Código Penal.

Com efeito, as penas privativas de liberdade devem ser substituídas por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena substituída, e, em prestação pecuniária de um salário-mínimo à entidade pública ou privada a ser indicada pelo Juízo da Execução.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para determinar a substituição das penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena substituída, e, em prestação pecuniária de um salário-mínimo à entidade pública ou privada a ser indicada pelo Juízo da Execução, mantida a r. sentença nos demais termos.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão.”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região - , Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Christiano Jorge
Relator